

Uma reflexão sobre o direito ao esquecimento e sua relação com as máquinas sociais: o direito de desconectar-se

A reflection on the right to be forgotten and its relationship with social machines: the right to disconnect

Célio Andrade de Santana Júnior*

Camila Oliveira de Almeida Lima**

Amanda Maria de Almeida Nunes***

RESUMO

Trata-se de uma reflexão sobre o direito ao esquecimento no contexto das máquinas sociais que atuam hoje na web 3.0, bem como uma apresentação da "nova" conjuntura de distribuição da informação. A reflexão foi baseada em uma pesquisa bibliográfica e apresenta como resultado a ineficácia da forma como o direito ao esquecimento vem sendo aplicado mediante as complexas estruturas de conexão existentes entre usuários, software social e dispositivos (hardware) concebidos para colaborar entre si. Desta forma, desconectar-se, mais do que um direito, torna-se um dever para quem escolhe ser esquecido.

Palavras-chave: Máquinas Sociais; Direito ao Esquecimento; Conexão; Esquecimento; Internet.

ABSTRACT

This paper presents a reflection on the right to be forgotten in the context of social machines currently operating on the web 3.0 and discusses this "new" environment of information distribution. Our reflection is based on a review of the literature and suggests ineffectiveness of the ways in which the right to be forgotten is being applied due to the complex connection structures that exist among users, social software and devices (hardware) that are designed to work together. Thus, more than a right, to be disconnected becomes a duty for those who choose to be forgotten.

Keywords: Social Machines; Right to be Forgotten; Connection; Forgetfulness; Internet.

^{***} Graduanda em Gestão da Informação pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Graduanda em Direito pela Aeso – Barros Melo. Bolsista de Iniciação Científica pela UFPE. Endereço: Universidade Federal de Pernambuco, Departamento de Ciência da Informação, Centro de Artes e Comunicação, av. da Arquitetura s/n, CEP 50740-550, Recife, PE. Telefone: (81) 2126-8304. E-mail: almeidanunes23@gmail.com



^{*} Doutor em Ciências da Computação pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professor do Departamento de Ciência da Informação da Universidade Federal de Pernambuco. Endereço: Centro de Artes e Comunicação, av. da Arquitetura s/n, CEP 50740-550, Recife, PE. Telefone: (81) 2126-8304. E-mail: Celio.santana@gmail.com.

^{**} Mestranda em Ciências da Informação pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Endereço: Centro de Artes e Comunicação, av. da Arquitetura s/n, CEP 50740-550, Recife, PE. Telefone: (81) 2126-8304. E-mail: Camila.oalima@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Em 13 de maio de 2014 uma das cortes do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) tomou uma das decisões que causaram grande repercussão, não só no âmbito jurídico, mas também na relação entre usuários e o conteúdo relativo a eles na internet. A decisão referia-se às ferramentas de busca na internet, tais como o Google, que, a partir daquele momento, seriam obrigadas a excluir informações pessoais de qualquer cidadão, residente na União Europeia (UE), que assim o exigisse. O tribunal considerou na decisão que qualquer pessoa "tem o direito de ser esquecida" na internet sob certas condições (SULLIVAN, 2014).

Após a divulgação dessa notícia, iniciou-se um debate, em escala global, sobre o direito ao esquecimento e suas implicações no cenário atual da internet. O principal assunto debatido era o contraponto entre os conceitos jurídicos relativos ao direito do esquecimento e a liberdade de expressão e a lei de proteção aos dados existentes na UE (PREECE; CLARK, 2014).

Outro assunto menos debatido foi a solicitação feita pelo autor de uma ação contra o Google que exigia apenas que o seu nome não aparecesse nos resultados das buscas. Mas será que essa "não exibição" implica um esquecimento de fato? A legislação da UE não vigora em outros países e, assim, os resultados de uma pesquisa podem não ser ocultados fora da UE. Essa omissão indica que o esquecimento é mais aparente do que real (SULLIVAN, 2014).

É justamente sobre essa última visão que iremos nos debruçar por meio de uma reflexão sobre a conjuntura atual da internet (web 3.0) e a sua relação com o direito ao esquecimento. A questão é: mesmo que o Google fosse obrigado a apagar todos os dados de um cidadão, ele seria esquecido? Assim, este artigo tem como objetivo principal apresentar uma reflexão sobre o direito ao esquecimento e a forma como ele vem sendo implementado diante da web 3.0.

Outro objetivo deste artigo é apresentar uma "nova" conjuntura de distribuição dos dados proposta pelas máquinas sociais, em que um sítio da internet, chamado de serviço, pode delegar a terceiros a autenticação de usuários a uma rede social ou permitir que dados do Facebook sejam compartilhados com o mesmo.

Para se entender todo esse cenário, faz-se necessário apresentar os conceitos de esquecimento, direito ao esquecimento, conexão e máquinas sociais. Ressaltamos que embora sejam abordados os temas esquecimento e conexão, eles não são os temas centrais desta reflexão, embora, seja necessária uma explanação sobre eles para um melhor entendimento do artigo.

ESQUECIMENTO

Quando investigamos o esquecimento no contexto da ciência da informação, logo percebemos a sua indissociabilidade do conceito de memória. Monteiro et al. (2008) afirmam que "[...] a ciência da informação 'esqueceu-se' que o esquecimento faz parte da memória, pois o paradigma da área é uma extensão da materialidade dos livros, dos textos e do signo fixo e territorializado [...]".

Paul Ricoeur (2007) sugere que a memória pode ser observada a partir de duas abordagens: (a) a abordagem cognitiva, que se refere à ambição de se reproduzir fielmente o passado, ou esquecê-lo; e (b) a abordagem pragmática, que se refere ao lado operacional da memória.

Monteiro et al. (2008) propõe uma classificação em que a memória é dividida em três categorias: (a) memória oral, que é aquela em que todo o saber era transmitido oralmente aos indivíduos por meio de narrações, ritos e mitos; (b) memória escrita, que é aquela em que os fatos poderiam ser registrados em um objeto físico, não mais cabendo à memória humana a exclusiva função de reter e preservar informações; e (3) memória digital, que é aquela armazenada em formato eletrônico, utilizando-se de bits e bytes.

Analisando as categorias propostas por Ricoeur (2007), observamos que a abordagem cognitiva para memória considera importante determinar quais são os "rastros" deixados que são percebidos pelos indivíduos para a reconstituição de uma lembrança. Já a abordagem pragmática, elenca três tipos de esquecimento: (a) o esquecimento profundo, proveniente do apagamento dos rastros; (b) o esquecimento de reserva, "necessário" para o bom funcionamento da memória; e (c) o esquecimento manifesto, exercido de forma intencional.

O esquecimento profundo se caracteriza pela ausência dos rastros necessários para a reconstituição das lembranças. Ricoeur afirma que o processo de "lembrar-se" acontece em quatro passos: (a) a persistência; (b) a remanência; (c) a revivência; e (d) o detalhamento. O esquecimento profundo ocorre quando há falta de rastros em quaisquer um dos quatro passos apresentados.

O esquecimento de reserva é caracterizado pelo esquecimento proposital e cotidiano que ocorre na memória para que ele se mantenha em pleno funcionamento. O próprio Ricoeur afirma que "não há uma memória que nada esqueceria [...]", e complementa que "o esquecimento não seria, por todos os aspectos, um inimigo da memória. A memória deveria negociar com o esquecimento para achar, às cegas, o equilíbrio entre ambos".

Segundo Ribeiro (2003), a falta do equilíbrio entre memória e esquecimento culminou na "sociedade do esquecimento", chamada por Cunha (2011) de "era do esquecimento". Esse fenômeno também foi identificado por Akoun (2006), que assim o descreveu:

[...] hoje existe uma superabundância enlouquecida e anoréxica de informações, em meio à profusão de imagens e de palavras, em que o sentido e o tempo se apagam, em que triunfa o esquecimento. Existe agora uma pletora de novidades, de simulacros, que não conduz a uma superinformação, mas a uma amnésia que jamais para de recomeçar. (AKOUN, 2006)

A última categoria de esquecimento sugerida por Ricoeur é o esquecimento manifesto que se dá quando há a intencionalidade do esquecimento. O próprio Ricoeur divide o esquecimento manifesto em três categorias: (a) a memória impedida; (b) a memória manipulada; e (c) o esquecimento de reserva, também chamado por ele de anistia.

Quando se trata da memória impedida, Paul Ricoeur recorre às ciências clínicas e terapêuticas, provenientes, principalmente, da psicanálise freudiana, procurando relacionar patologias à experiência humana e histórica.

A memória manipulada situa-se no campo das relações de poder, uma vez que, por meio das relações de força, são construídas e forjadas versões da memória e do esquecimento, sugerindo uma instrumentalização da memória. A ideia central da manipulação é a utilização da memória como instrumento central para a organização do esquecimento.



O esquecimento de reserva, também chamado de anistia, contém em si uma sugestão de reversibilidade, e é sustentado pela hipótese da preservação da memória por meio de mecanismos de latência, estando relacionado àquilo que o autor considerou como "o pequeno milagre da memória também chamado de reconhecimento".

Reconhecer uma lembrança é reencontrá-la. Reencontrá-la é presumi-la principalmente disponível, se não acessível. Disponível, como à espera de recordação, mas não ao alcance da mão. Cabe assim à experiência do reconhecimento remeter a um estado de latência da lembrança da impressão primeira cuja imagem teve de se constituir ao mesmo tempo em que a afecção originária (RICOEUR, 2007).

Nesta seção, apressentamos alguns dos principais conceitos relativos ao esquecimento. Ainda se faz necessário discorrer, de forma breve, sobre alguns dos conceitos relativos ao direito do esquecimento, em sua forma jurídica, e suas repercussões na internet.

DIREITO AO ESQUECIMENTO

Ferreira e Amaral (2004) afirmam que:

Qualquer cidadão possui o direito a não desejar pertencer a uma determinada memória, seja esta coletiva ou individual. É neste contexto que o direito ao esquecimento, por meio do direito à autodeterminação da informação, começa a ser exercido não só no Brasil, mas em todo o mundo, tendo em vista as diversas violações ocorridas diariamente pelos meios de comunicação aos direitos à honra, à privacidade e à intimidade, todos eles, por sua vez, resultantes das proteções constitucionais conferida à dignidade da pessoa humana, uma vez que ninguém é obrigado a conviver para sempre com um passado que não representa mais a condição atual de um indivíduo (LIMA; AMARAL, 2014).

O primeiro caso em que a autodeterminação da informação foi relacionada ao processamento digital de dados ocorreu em 1983, na Alemanha, após a realização de um recenseamento geral da população. Vários cidadãos ajuizaram reclamações constitucionais sob a alegação de que o censo violaria diretamente alguns direitos fundamentais, sobretudo o direito ao livre desenvolvimento da personalidade. O Supremo Tribunal Alemão entendeu que diante do caráter automático do processamento de dados, surge a necessidade de uma proteção efetiva ao livre direito da personalidade. O processamento eletrônico de dados provê informações detalhadas sobre relações pessoais que podem ser ilimitadamente armazenadas e consultadas a qualquer momento (LIMA; AMARAL, 2014).

O direito ao esquecimento, no quadro legislativo da UE, foi proposto pelo Parlamento Europeu no dia 25 de janeiro de 2012. Viviane Reding, vice-presidente da Comissão Europeia de Justiça, Direitos Fundamentais e Cidadania, anunciou uma reforma no enquadramento legislativo reservado à proteção de dados pessoais na UE (UNIÃO EUROPEIA, 2012).

Quando observamos a questão de proteção dos dados em *websites*, destaca-se um caso ocorrido em 2011, em que um estudante austríaco solicitou ao Facebook todas as informações sobre si mesmo que persistiam na base de dados do serviço. Em

resposta, ele recebeu um documento de 1200 páginas apresentando toda a sua atividade na rede social, inclusive aquelas que já teriam sido "apagadas". Indignado com a situação, ele criou a organização Europe v. Facebook, destinada a discutir a questão da privacidade na internet (RAIMUNDO, 2012).

Na UE, o centro dessa polêmica está na não distinção entre serviços de armazenamento de dados e motores de busca quando se trata da apresentação de dados pessoais na internet. Para a UE, o Google não está isento de responsabilidade sobre o conteúdo que é exibido pelo mesmo. Nessa visão, os motores de busca e os produtores de dados possuem a mesma responsabilidade sobre o conteúdo que é apresentado ao usuário final, sem distinção de responsabilidade (UNIÃO EUROPEIA, 2012).

Peter Fleicher (2012) afirma que o Google nada mais é do que uma ferramenta que promove a facilidade da busca de informação, limitando-se a redirecionar usuários para o conteúdo disposto em outros locais. Na visão dele, a responsabilidade por eliminar algum conteúdo impróprio deveria caber, acima de tudo, a fonte de informação e não ao Google em si.

A UE considera que quaisquer motores de busca respondem solidariamente às fontes originais da informação quando se trata do direito ao esquecimento. Esse entendimento sugere que há uma espécie de conexão entre as fontes de informação e os serviços de internet, mas quando tratamos da internet em si o que pode ser considerado uma conexão?

CONEXÃO

Não se sabe ao certo quando ou em que contexto, o conceito conexão foi criado. A referência mais antiga sobre este termo é datada do século II d.c, no livro chinês I-Ching, o livro das mudanças. Neste livro, a frase "observe o que conecta e o que afasta as pessoas" é aplicada a um complexo contexto de capital social.

Conexão é um conceito abstrato, que foi explanado da seguinte forma por Barabasi (2014):

Dois elementos possuem uma conexão, quando podemos representá-los em um grafo e a partir de um deles é possível alcançar o outro. [...] Esses objetos, não precisam conhecer a existência dessa conexão para que ela exista de fato.

Um definição formal de conexão é sugerida por Christakis e Fowler (2009). Segundo eles, uma conexão é um conjunto de laços, bem como os padrões particulares que os relacionam. Esses laços são mais importantes do que as pessoas em si, pois a partir deles é determinada a existência de redes que são mais complexas do que uma "simples" coleção "desconexa" de pessoas. São esses laços que explicam o porquê do todo (rede) ser maior do que a soma das partes (indivíduos).

Castells (1999) extrapola a ideia de que conexão relaciona apenas pessoas, pressupondo uma ligação entre conexão, rede e lugares.

A rede por si só, pode não sugerir uma noção de espaço, mas existe toda uma série de conexões e desconexões destes lugares

¹ Disponível em: http://www.europe-v-facebook.org/. Acesso em 04/01/2015:



_

na rede. Estes lugares são globalmente conectados e localmente desconectados física e socialmente. Megacidades são constelações descontínuas de fragmentos espaciais, partes funcionais e seguimentos sociais, que estão todas conectadas em rede (CASTELS, 1999).

Levy (2000) afirma que "A inteligência humana trabalha para a conexão", e sugere que a conexão é necessária para a evolução da humanidade.

[...] captamos o desenvolvimento da percepção, da memória, da comunicação, da conexão em geral como um único movimento orgânico que tende para o desenvolvimento de uma inteligência coletiva da humanidade [...] A conexão crescente entre os homens é a outra face do crescimento do mundo (LEVY, 2000).

Conexões são importantes para que as pessoas se mantenham visíveis. Se nenhuma ação for tomada para realizar uma conexão, a tendência é que esse indivíduo desapareça, afinal, alguém desconectado, é alguém que não faz parte "do sistema" (SHAVIRO, 2003).

O primeiro estudo conhecido sobre conexão entre pessoas foi realizado por Frigyes Karinthy e chamado de "chains". Karinthy concluiu que as pessoas estão afastadas entre si, em média, em um grau de separação de seis pessoas. Essa teoria foi primeiramente confirmada por Stanley Milgram em 1967, e ratificada por Duncan Watts (2004). Essa teoria é chamada de "Seis graus de separação", e é a partir dela que Christakis e Fowler (2009) afirmam que "nossas conexões não terminam com as pessoas que conhecemos, mas, além do nosso horizonte social, os amigos dos amigos fazem parte da reação em cadeia que eventualmente passam por nós dentro de uma rede".

Esse conceito de conexão pode ser observado com frequência nas redes sociais virtuais, nas quais as pessoas formam laços de forma consciente e intencional. Entretanto, será que um usuário do Facebook tem a garantia de que as suas conexões, e consequentemente seus dados, não serão utilizadas fora da rede social? Como isso se verifica no contexto das máquinas sociais?

MÁQUINAS SOCIAIS

O termo máquinas sociais foi cunhado por Wade Roush (2005), ao destacar o papel que a internet exercia na vida das pessoas, onde, em quase sua totalidade, as que interagiam com algum tipo de dispositivo eletrônico, faziam-no para se conectar à rede e aos indivíduos "lá presentes". Roush apontava o caráter móvel da conexão via smartphones, e afirmava que, naquele momento, a "rede" acompanhava o indivíduo para onde e quando ele desejasse. Roush define uma máquina social como um espaço/mecanismo utilizado/operado por um ser humano, responsável pela socialização da informação entre diversas comunidades.

Outra definição para máquinas sociais foi sugerida por Meira et al. (2011):

[...] uma máquina social é uma entidade "conectável" contendo uma unidade de processamento interna e uma interface que espera por pedidos e respostas de outras máquinas sociais. Sua unidade de processamento recebe insumos, produz saídas, tem estados e suas conexões, intermitentes ou permanentes, definem suas relações com outras máquinas sociais (MEIRA et al., 2011).



Meira (2010) sugere que as máquinas sociais sejam programáveis por qualquer indivíduo, sendo, assim, plataformas programáveis em rede, cuja função e propósito podem ser, em boa parte, estendidos e redefinidos por quem detenha o conhecimento para tal:

Agora, em vez de programar computadores como no passado, os usuários irão cada vez mais programar a própria internet. Passando a programar máquinas sociais, cada um vai poder criar suas próprias aplicações e prover novas formas de articulação e expressão em rede (MEIRA, 2010).

Burégio et al. (2013) sugerem que as máquinas sociais tem suas origens na computação social. São uma evolução do software social baseado na internet, chamado coletivamente de web 2.0. As máquinas sociais estão baseadas em três pilares: (a) o software social, (b); o software como entidade sociável; e (c) as pessoas como unidades computacionais, conforme mostrado na Figura 1.

O (a) software social (social software) trabalha em cima de dados sociais. A partir do uso de application programs interfaces (API), web services ou mesmo mashups, passou a ter a capacidade de colaboração com outros serviços, possibilitando que usuários o programem.²

O (b) software como entidade sociável (software as sociable entities), significa que ele não só armazena os "dados sociais", como também permite o uso deles por outras modalidades de programas (software social). Agora, ele é capaz de se "socializar" de forma autônoma e automática, criando "relações sociais" com outro software, pessoas e até mesmo dispositivos (internet das coisas).

² Disponível em:<www.programableweb.com>. Acesso em 03/02/2015:



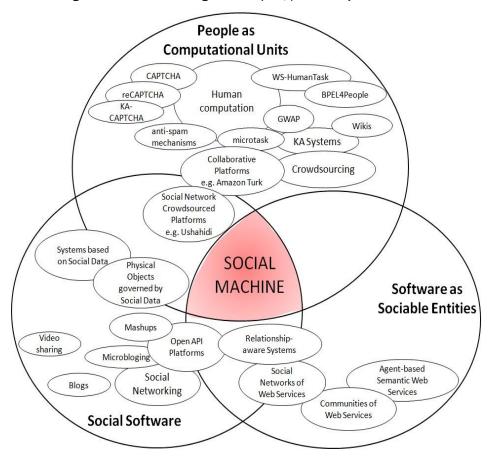


Figura 1: Visão de Burégio et al. (2013) das máquinas sociais.

Fonte: Burégio et al.(2013)

A última categoria chamada de (c) "Pessoas como unidades computacionais" ("People as computational units") se refere ao esforço de integrar pessoas e software na tarefa de realizar o processamento de dados sociais. Se o software é capaz de criar, processar e armazenar dados, as pessoas também o são, e a integração pessoas/software garante uma maior capacidade às máquinas sociais.

A ideia dos autores é que as máquinas sociais representem a interseção dessas três categorias: o *software* social e pessoas (como unidades computacionais) em um cenário de *software* como entidade sociável.

Shadbolt et al. (2012) sugerem que o poder da metáfora das máquinas sociais vem da noção de que uma máquina não é apenas um computador utilizado por usuários, mas sim, algo propositadamente concebido em um sistema sociotécnico, compreendendo máquinas e pessoas. Dessa forma, podemos visualizar este ecossistema como um conjunto de máquinas de interação social. O que ocorre em cada máquina torna-se apenas uma parte da história.

Levy (2010) propõe uma notação chamada information economy metalanguage (IEML), com o intuito de promover novos métodos para interoperabilidade semântica, interoperabilidade de navegação, categorização coletiva e inteligência coletiva autorreferenciada. Essa notação proposta por Levy se assemelha ao conceito de máquinas sociais, e se apresentam como outra abordagem para realizar o mesmo tipo de integração.

Semmelhack (2013) afirma que a transformação promovida pela web 3.0 é mais profunda do que a simples atribuição de significado aos objetos digitais na rede. Essa geração de internet possibilita que diversas entidades sejam criadas online, e a partir daí, diversos serviços/recursos podem acessar acessá-las de forma organizada. Assim, objetos digitais podem existir na rede, sem a necessidade de vinculação a um serviço específico.

Um exemplo dessa realidade retratada por Semmelheck é o padrão de interoperabilidade chamado de "microformatos",³ que possui um padrão específico, o hCard, que armazena informações sobre pessoas e que já é utilizado em diversos websites. Uma aplicação prática do hCard é o serviço "Entrar com o Facebook", em que os dados relativos a um usuário dessa rede social é repassado para outros serviços, sem que haja a necessidade de um novo cadastro. O hCard permite que uma pessoa qualquer "exista" na internet de forma autônoma e independente de serviços. Desse modo, os dados de um usuário do Facebook já pode estar na "nuvem" (internet), sendo utilizado por outros serviços.

O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO CONTEXTO DAS MÁQUINAS SOCIAIS

Antes de nos debruçarmos, especificamente, sobre a questão do direito ao esquecimento na atual estrutura de máquinas sociais, vale mencionar dois aspectos da atual decisão da UE sobre o caso Google, que não serão debatidos neste artigo: (a) a questão da localidade da decisão; e (b) a questão de que as fontes de informação não respondem solidariamente ao Google nas decisões judiciais.

O primeiro ponto se refere ao fato de que ao se aplicar o direito ao esquecimento, os dados não são de fato apagados pelo Google, os dados são apenas removidos dos resultados das buscas nas localidades onde a jurisdição da UE está em vigor. O segundo se refere ao fato de que os dados "ocultos" nas buscas do Google continuam disponíveis para os cidadãos da EU, uma vez que as fontes de informação originais não foram intimadas a apagar nenhuma informação.

O que queremos discutir é: e se todos os dados de um usuário fossem completamente apagados do Google e das fontes de informação originais? Será que o direito ao esquecimento seria exercido?

Se considerarmos o raciocínio de Ricoeur sobre o esquecimento, a forma como o direito ao esquecimento vem sendo exercido em relação aos serviços de internet recai na categoria de "esquecimento manifesto" e, mais especificamente, na "memória manipulada". Essa categoria de esquecimento é baseada em uma relação de poder, nesse caso representado pela Corte do TJUE, e a manipulação da memória não tem como intuito a criação de uma nova imagem de um indivíduo. A manipulação toma a direção do esquecimento profundo, uma vez que há a exclusão, de forma deliberada, de dados sobre um cidadão.

Se considerarmos a web 1.0, em que o conteúdo era apenas disponibilizado para os usuários, o apagamento dos dados de um determinado indivíduo determinaria que o usuário fosse de fato esquecido por aquele website, já que as informações ali contidas não sofriam nenhum tipo de correlação, redundância ou tratamento semântico.

³ Disponível em:< www.microformats.org>. Acesso em 23/12/2014:



Olhando para a web 2.0, alguns serviços denominados redes sociais armazenam informações sobre os usuários, suas conexões e o seu comportamento na rede. A Figura 2 apresenta um cenário fictício, no qual um usuário utiliza os serviços: (a) Facebook, (b) Twitter, (c) LinkedIn, e (d) WhatsApp. Nele, podemos observar as suas respectivas, e diferentes, conexões em cada um dos serviços.

O apagamento dos dados de um usuário implica, certamente, no esquecimento de seus dados estáticos e de suas conexões. Entretanto, rastros inerentes à memória coletiva, tais como referências vindas de outros usuários, dados comportamentais, demográficos e outros, que não pertencem necessariamente apenas ao usuário excluído, serão mantidos, mas, muito provavelmente, não existirão rastros suficientes para que se remonte o usuário excluído.

a)
b)
c)
d)

Figura 2: Exemplo das redes formadas por um mesmo usuário no (a) Facebook, (b)

Twitter, (c) LinkedIn e (d) WhatsApp.

Fonte: Elaborado pelos autores.

Na web 3.0 existe uma evolução no papel das redes sociais. Podemos ver na Figura 1, na qual as redes sociais (social networking) passam a figurar no âmbito de uma categoria maior chamada de "software social" (social software). Quando um usuário decide utilizar o serviço "Entrar com o Facebook", o Facebook repassa ao serviço de destino as informações necessárias para a realização do cadastro. A Figura 3 apresenta algumas opções, já em funcionamento, de compartilhamento de informações a partir de diversos serviços de origem.

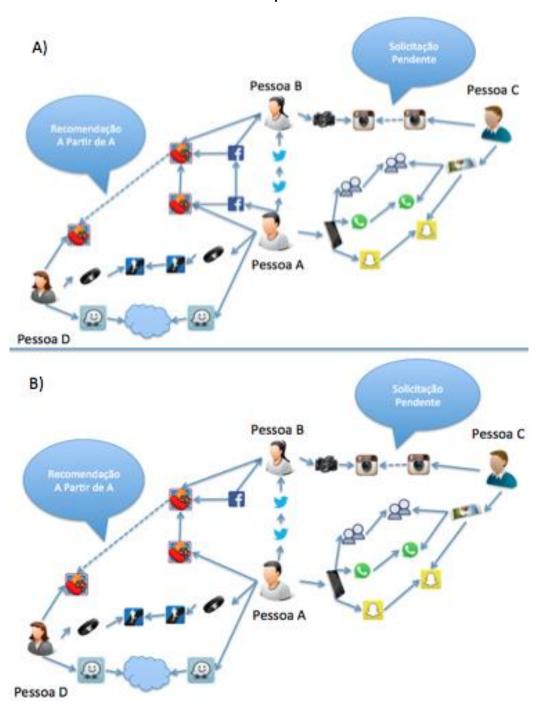
Figura 3: Opções de compartilhamento de dados a na internet.



Fonte: Disponível em:< http://www.governor.co.uk/news-plus-views/2013/may/the-consequence-of-signing-in-with-social-media/>. Acesso em 13/02/2015:

Este tipo de compartilhamento de dados, conhecido como data skimming, na maioria dos casos, é baseado na transferência (cópia) dos dados do serviço original para o serviço destino. Isso significa que pessoas, e coisas (com o surgimento da internet das coisas), disponibilizam seus dados para que outros serviços possam utilizá-los, transformando a estrutura de conexão de diversas redes isoladas, observada na Figura 2, para uma rede única, apresentada na Figura 4.

Figura 4: Estrutura de rede com o uso de máquinas sociais: (A) completa; e (B) após a exclusão dos dados da pessoa A do Facebook.



Fonte: Elaborado pelos autores.

O cenário apresentado na Figura 4A apresenta a rede da pessoa A no atual cenário proposto pelas máquinas sociais. Podemos observar que o Facebook mantém informações sobre a Pessoa A. Entretanto, devido à quantidade de "lugares" em que a Pessoa A existe na rede, a conexão entre ela e o Facebook deixa de ser absoluta, tornando-se apenas mais um elemento na rede. Isso ocorre porque os dados sobre a pessoa A, bem como suas conexões, estão espalhados na rede. O que existe agora são estruturas de "redundância de informação", disseminadas em diversos serviços.

No cenário (A) da Figura 4, a Pessoa A se conecta à Pessoa B por meio do Facebook, do Twitter e do aplicativo Candy Crush Saga, executado a partir do Facebook. Então, se um buscador qualquer, como o Google, por exemplo, não encontra os dados da conexão entre a Pessoa A e a pessoa B no Facebook, esses dados podem ser encontrados no Twitter ou no Candy Crush. Uma consideração relevante sobre a conexão entre a Pessoa A e a Pessoa B é a conexão via Candy Crush. Os dois usuários utilizam o aplicativo/jogo a partir do Facebook, mas o Candy Crush existe, de fato, fora do Facebook, e o utiliza apenas como uma plataforma. Isso significa que o próprio Candy Crush Saga também possui em sua base de dados informações sobre as Pessoas A e B, e sabe que elas estão conectadas. Assim, toda vez que o jogo é acionado a partir do Facebook, há uma troca de informações entre os serviços.

Se considerarmos a conexão da Pessoa A com a Pessoa C, temos agora um novo elemento ativo e integrante da rede dos usuários: os seus smartphones. Antes do surgimento da internet das coisas, dispositivos como o computadores pessoais, tablets, notebooks, smartphones, Google Glasses, entre outros, poderiam ser considerados apenas como meios de acesso à internet. Entretanto, quando consideramos que as máquinas sociais também são software do tipo "entidades sociáveis", o sistema operacional executado pelo smartphone também contribui com a rede.

Um telefone que utiliza o sistema operacional Android⁶ (Google) executa de forma automática, atualização da rede de contatos (Google Contact), atualização da agenda (Google Calendar), integração com Google+ (rede social) e a partir da localização do telefone são ativados sistemas de recomendação como o Waze. Essa realidade torna o smartphone parte integrante da rede da Pessoa A. Na verdade, com a evolução da Internet das Coisas, objetos como óculos, camisas e câmeras fotográficas farão parte da rede de qualquer indivíduo.

Na conexão entre a pessoa A e a Pessoa D, podemos observar a pulseira (e.g Microsoft Band)⁷ integrada à rede social Runtastic. Nesse caso, a Pessoa D pode ser um médico ou um preparador físico observando em tempo real o desempenho da Pessoa A, quando esta realiza exercícios físicos. Outra conexão observada entre eles acontece através do Waze, que é um software baseado em *crowdsourcing* e que não exige uma conexão direta entre os usuários. Isso significa que a Pessoa A pode utilizar os dados da Pessoa D, em conjunto com outros milhares de pessoas, para avaliar o trânsito no local onde a Pessoa D está naquele momento.

E se a Pessoa A, a partir do direito ao esquecimento, exigir que o Facebook apague todos os seus dados? Esse cenário é apresentado no plano (B) da Figura 4, onde a Pessoa A não possui nenhuma conexão com o Facebook. Entretanto, podemos perceber que todas as outras conexões ainda ativas permanecem na rede. Se considerarmos apenas as características sociabilidade e disponibilidade das máquinas sociais, estas apresentam uma diversidade de conexões que se mostram demasiadamente complexas para que todos os rastros sobre um indivíduo sejam apagados a partir de um só lugar.

⁷ Disponível em: http://www.microsoft.com/Microsoft-Band/en-us. Acesso em 14/02/2015:



Liinc em Revista, Rio de Janeiro, v.11, n.1, p. 106-121, maio 2015, http://www.ibict.br/liinc doi: http://dx.doi.org/10.18225/liinc.v11i1.784

⁴ Disponível em: https://apps.facebook.com/candycrush/. Acesso em: 14/02/2015

⁵ Disponível em: http://candycrushsaga.com/>. Acesso em 14/02/2015:

⁶ Disponível em: https://www.android.com/>. Acesso em 14/02/2015:

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As estruturas de conexões e os atores envolvidos no contexto das máquinas sociais representam um complexo esquema de fluxo da informação em rede, principalmente na distribuição e uso da informação por parte do software social. Por conta disso, ainda se faz necessária a discussão de questões como privacidade, conectividade, distribuição, uso e outras relativas à informação, e que são pertinentes nesse contexto.

Nesse cenário, as conexões de um indivíduo, sejam estas pessoas ou software, mostram-se tão importantes quanto as informações desse indivíduo em si, uma vez que as conexões determinam não mais apenas para quem (redes sociais), mas para o que e para aonde as informações irão. Em parte, essas conexões são invisíveis ou transparentes para os usuários, fornecendo uma falsa sensação de controle das informações e o pensamento ingênuo de que os dados estarão restritos àquele serviço.

Se considerarmos que tudo está conectado, o direito ao esquecimento não deve se restringir apenas à exclusão dos dados em um ou mais determinados serviços, mas, sim, na completa, e talvez utópica, desconexão do usuário com a internet, o que implicaria em não mais apenas em um direito, mas também em um dever, consciente, intencional e voluntário, de não mais voltar para a rede. Nessa rede de máquinas sociais, exigir o esquecimento, sem a desconexão, é paradoxal, uma vez que assim que um indivíduo se conecta a ela, o primeiro passo dos serviços contidos na rede será identificar o usuário conectado e, ao fazê-lo, verificar que aquele é um usuário "esquecido", estando proibida a coleta e o tratamento de dados sobre ele.

Então, mais do que aparente, esse esquecimento, solicitado pelos usuários e promovido pelos tribunais ao redor do mundo, é ingênuo, já que impõe a pena da exclusão dos dados justamente àqueles que seriam um dos principais aliados nessa tarefa, os motores de busca, capazes de identificar as fontes de informação e as conexões destas. Ainda se faz necessário avaliar a efetividade das ações tomadas em direção ao esquecimento. Na Europa, por exemplo, existe um serviço chamado Forget Me,⁸ que promove auxílio jurídico para os cidadãos residentes no continente que queiram exercer o direito ao esquecimento. O serviço propõe a remoção dos dados contidos nos motores de busca utilizados na Europa, mas, o próprio Forget Me armazena informações sobre os usuários que podem estar disponíveis para outros serviços.

Por fim, entendemos que o direito ao esquecimento, da forma como ele vem sendo promovido hoje em dia, apenas transforma, de maneira bastante sutil, a maneira como a informação é utilizada pelos serviços de internet. Os dados não estarão mais visíveis a usuários comuns dos motores de busca, mas podem continuar a ser coletados e interpretados livremente para outros tipos de transações comerciais. Mudam-se os atores, mas não se mudam os fluxos de informação e a memória construída sobre um determinado indivíduo, que continua a existir incólume, inteira e principalmente conectada, só que invisível.

Artigo recebido em 06/02/2015 e aprovado em 25/04/2015.

⁸ Disponível em: <https://forget.me/> . Acesso em 13/03/2015:



-

REFERÊNCIAS

AKOUN, A. Sobre o tempo. In: CASALEGNO, Federico. *Memória cotidiana*: comunidades e comunicação na era das redes. Porto Alegre: Sulina, 2006.

BARABÁSI, A. *Linked*: how everything is connected to everything else and what it means for business, science, and everyday life. New York: Basic Books, 2014.

BURÉGIO, V.; MEIRA, S.; ROSA, N. Social machines: a unified paradigm to describe social web-oriented systems. Disponível em: < http://dl.acm.org/citation.cfm?id=2487788.2488074>. Acesso em: 10 jan. 2014.

CASTELLS, M. A sociedade em rede. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999. (The Information Age: Economy, Society and Culture, 1).

CHRISTAKIS, N.; FOWLER, J. Connected: the surprising power of our social networks and how they shape our lives. Boston: Little, Brown and Company, 2009.

CUNHA, M. A Memória na era da reconexão e do esquecimento. *Em Questão*, v. 9, n. 5, 2011.

FERREIRA, J; AMARAL, A. Memória eletrônica e desterritorialização. *Política & Sociedade*, v. 4, p.137-166, abr. 2004.

FLEICHER, P. Our thoughts on the right to be forgotten. 2012. Disponível em: http://googlepolicyeurope.blogspot.com.br/2012/02/our-thoughts-on-right-to-be-forgotten.html. Acesso em: 16 jan. 2015.

LÉVY, P. Filosofia world: o mercado, o ciberespaço, a consciência. Lisboa: Piaget 2000.

_____ . From social computing to reflexive collective intelligence: The IEML research program. *Information Sciences*, v. 180, n. 1, p. 71-94, 2010.

LIMA, A.; AMARAL, S. O direito ao esquecimento na sociedade do superinformacionismo. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, v. 9, n. 9, 2014.

MEIRA, S. O meio é... programável! *Folha de São Paulo*, 22 jul. 2010. Mercado. Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mercado/me2207201026.htm. Acesso em: 10 jan. 2014.

MEIRA, S. et al. The emerging web of social machines. In: IEEE ANNUAL COMPUTER SOFTWARE, 35., 2011, Seatle. Anais... Seatle, 2011.

MONTEIRO, D.; CARELLI, A. E.; PICKLER, M. E. V. A ciência da informação, memória e esquecimento. *Data Grama Zero*: revista de ciência da informação, v. 9, n. 6, 2008.

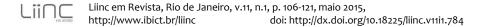
PREECE, C., CLARKE, R. Google "right to be forgotten": everything you need to know. 2014. Disponível em: http://www.itpro.co.uk/security/22378/google-right-to-be-forgotten-everything-you-need-to-know. Acesso em: 12 jan. 2015.

RAIMUNDO, J. Uma nova frente de proteção de dados pessoais: a (im) possibilidade de assegurar um eventual direito ao esquecimento. 2012. 70 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Porto, 2012.

RIBEIRO, R. D. P. Memória e contemporaneidade: as tecnologias da informação como construção histórica. 2003. Disponível em: http://www.comciencia.br/reportagens/memoria/13.shtml. Acesso em: 8 dez. 2014.

RICOEUR, P. A memória, a história, o esquecimento. Campinas: Ed. Unicamp, 2007.

ROUSH, W. Social machines: Computing means connecting. *Technology Review-Manchester*, v. 108, n. 8, p. 44, 2005.



SEMMELHACK, P. Social machines: how to develop connected products that change customers' lives. New York: John Wiley & Sons, 2013.

SHADBOLT, N. R., SMITH, D. A., SIMPERL, E., VAN KLEEK, M., YANG, Y., HALL, W. Towards a classification framework for social machines. Disponível em: http://sociam.org/www2013/papers/socm2013_submission_9.pdf >. Acesso em: 10 jan. 2014.

SHAVIRO, S. Connected: or what it means to live in the Network Society. Minneapolis: University of Minnesota Press, 2003.

SULLIVAN, D. How Google's new "right to be Forgotten" form works: an explainer. 2014. Disponível em: http://searchengineland.com/google-right-to-be-forgotten-form-192837>. Acesso em: 16 dez. 2014.

UNIÃO EUROPEIA. The EU Data Protection Reform 2012: making Europe the standard setter for modern data protection rules in the digital age. Disponível em: http://europa.eu/rapid/press-release_SPEECH-12-26_en.htm. Acesso em: 12 jan. 2015.

WATTS, D. Six degrees: the science of a connected age. New York: WW Norton & Company, 2004.